



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0003396-41.2012.815.0011**

**ORIGEM** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**01 APELANTE** : PBPREV- Paraíba Previdência

**ADVOGADO** : Renata Franco Feitosa Mayer

**02 APELANTE** : Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

**APELADO** : Marcos José Clementino

**ADVOGADO** : Fábio Almeida de Almeida

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação do Estado da Paraíba – Ação de Repetição de Indébito Previdenciário – Preliminar – Ilegitimidade passiva “*ad causam*” do Estado da Paraíba – Inteligência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000 – Obrigação do Ente Público evidenciada – Rejeição.

- Há de ser declarada a legitimidade do ente federativo nas ações previdenciárias em que se pleiteia a restituição de descontos previdenciários indevidos. O Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indébito previdenciário.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de Repetição de Indébito Previdenciário – Terço constitucional de férias – Prejudicial de mérito: Prescrição bienal– Incidência do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 – Rejeição.

– Nas ações contra a Fazenda Pública, onde se pleiteia ressarcimento de

contribuições previdenciárias, que tem natureza de trato sucessivo, a prescrição do direito de requerer ocorre em cinco anos, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO** – Apelações Cíveis – Ação de Repetição de Indébito Previdenciário – Preliminar de falta de interesse de agir que se confunde com o mérito – Descontos indevidos – Terço de férias – Verba de natureza indenizatória – Não incidência de contribuição previdenciária – Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 – Juros de mora e correção monetária – Reforma parcial da sentença – Provimento parcial às apelações da PBPREV e do Estado da Paraíba.

– A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e a prejudicial de mérito de prescrição bienal, dar provimento parcial as apelações da PBPREV e do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis, nos autos da “*ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer*”, ajuizada por **MARCOS JOSÉ CLEMENTINO** em face da **PBRPREV e do ESTADO DA PARAÍBA**, hostilizando a sentença de fls.116/121, proveniente da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

O magistrado singular julgou procedente os pedidos formulados na inicial, declarando indevidos os descontos sobre o adicional de férias e vantagens pessoais, que não serão convertidas em benefício do promovente na aposentadoria, bem como, determinar à PBPREV que devolva os valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária da data do desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A PBPREV apresentou apelação (fls.125/133). Em suas razões recursais, a PBPREV relatou a legalidade dos descontos previdenciários, e que o termo inicial dos juros de mora sejam a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme Súmula nº 188 do STJ. Por derradeiro, pugnou pela reforma do honorários advocatícios, para que sejam fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

O Estado da Paraíba interpôs apelação (fls. 168/196) arguindo sua ilegitimidade passiva, de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição bienal. No mérito, reforçou o caráter remuneratório das férias. Pugnou, por fim, pela reforma da decisão, para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões apresentada pelo autor às fls. 139/147.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 152/155, opinou prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

## **V O T O**

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

“*Ab initio*”, cumpre analisar a ilegitimidade passiva “*ad causam*”, arguida pelo Estado da Paraíba em seu recurso apelatório.

O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas em que se discute contribuição previdenciária, seja quanto à restituição ou quanto a abstenção de futuros descontos. Eis o teor da súmula:

*“ O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.*

Destarte, o Estado da Paraíba é legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda.

### **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:**

O Estado da Paraíba arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento que desde o ano de 2010 o Estado da Paraíba não mais recolhe contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Quanto ao pedido de suspensão e devolução dos valores descontados, especificamente, sobre o terço de férias, será analisada concomitantemente com o mérito, porquanto com ele se confunde.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO BIENAL:**

O Estado da Paraíba pugna, também, pelo reconhecimento da prescrição bienal dos valores concedidos ao autor. Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

É cediço que, nas ações contra a Fazenda Pública, onde se pleiteia ressarcimento de contribuições previdenciárias, que tem natureza de trato sucessivo, a prescrição do direito de requerer ocorre em cinco anos, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 que estatui, *verbis*:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.*

Sobre o assunto, sinaliza a jurisprudência:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO.*

*1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. (...).” (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)”.*

**Desse modo, não acolho a alegação de prescrição bienal.**

### **Mérito**

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de incidência dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, em razão destes serem incorporáveis ou não aos proventos da aposentadoria, considerando-se o caráter contributivo e retributivo da previdência social.

O magistrado ao acolher os pedidos relativos ao terço de férias, julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Diante desse cenário, não merece reforma a sentença, já que o entendimento que prevalece não somente nesta Corte, mas também no STF e no STJ é de que apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de proventos na aposentadoria. Eis a jurisprudência:

*"A contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias relativas ao cargo efetivo que repercutirão nos proventos futuros. Se as gratificações pelo exercício de função do SISCOM e sobre horas extraordinárias não serão percebidas pela servidora quando se aposentar, não pode constituir base de cálculo*

*da contribuição previdenciária." 1 "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - TJPB - Processo: 20020080426881001 - Relator: Des, Manoel Soares Monteiro 1 C. Cível - Data do Julgamento: 20/05/2010 Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma — 26/05/2009**" (Grifei)*

E:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. LEIS ESTADUAIS Nº 12.078/93 E Nº 12.386/94 DO CEARÁ. NATUREZA PROPTER LABOREM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - As denominadas " gratificação de risco de vida "e" gratificação especial de desempenho "são devidas a um universo definido de servidores da Administração Pública cearense, que atendam requisitos expressamente estipulados pela legislação.*

*II - Sob esse contexto, em face de sua natureza propter laborem , e com amparo no entendimento firmado pela jurisprudência deste c. STJ, ambas as vantagens não podem ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidores inativos. [...] Recurso ordinário desprovido."(RMS 30.484/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009.)" (Grifei)*

Em relação aos descontos previdenciários sobre o terço de férias, veja-se o seguinte aresto do STF:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. DEMAIS VERBAS. NATUREZA APARENTEMENTE REMUNERATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ATÉ JULGAMENTO FINAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA INTERLOCUTÓRIA.*

*PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Está consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o pagamento do terço constitucional durante as férias tem por escopo permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período, o que significa dizer que tal natureza é compensatória/indenizatória, espécie de verba sobre a qual não deve incidir contribuição previdenciária. Quanto às demais verbas, estas não possuem, aparentemente, caráter indenizatório, ficando uma análise mais profunda quanto ao julgamento final da ação judicial. Nesse sentido, resta inviável a imediata suspensão do desconto previdenciário, devendo ser reformada parte da interlocutória guerreada. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110182587001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Des.a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - j. Em 10/07/2012” (Negritei)*

Ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência na [Pet 7.296/PE](#), a Primeira Seção do STJ reviu seu entendimento para, alinhando-se à posição do STF, julgar indevida a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor PSS sobre o terço constitucional de férias. Eis a ementa:

*“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NAO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.***

*4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*

*(Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)". (Grifei)*

No mesmo sentido:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NAO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIAO DO JULGAMENTO DA PET 7.296/PE, DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NAO CONFIGURADA.*

*(...)*

*2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.*

*(...) (AgRg na Pet 7.193/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010) (Grifei)*

Verifica-se, assim, pela análise da legislação e jurisprudências colacionadas, não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ressalta-se que, na hipótese dos autos, o Estado já deixou de realizar o mencionado desconto desde o ano de 2010, conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA, acostado às fl. 86, pelo que modifico a decisão primeva no ponto em que houve a condenação da PBPREV à devolução das contribuições previdenciárias, sobre ele incidentes, que deverão se restringir ao período anterior ao ano de 2010, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

No se refere à atualização dos valores, devem incidir juros de 0,5%, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Já em relação a correção monetária deve ser aplicado o índice aplicado à caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9.494/1997 a partir de cada desconto indevido (Súmula 162 do STJ).



No que tange ao valor da verba honorária, vejo que o percentual fixado na sentença vergastada guardou a devida razoabilidade e proporcionalidade.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeita-se** a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito de prescrição bienal, **da-se provimento parcial** às apelações cíveis interpostas pelo Estado da Paraíba e pela PBPREV, para reformando a sentença, condenar a PBPREV a pagar ao autor os valores ilegalmente descontados sobre o terço de férias, até o ano de 2010, com juros moratórios de 0,5% (um por cento) a.m. a partir do trânsito em julgado, consoante entendimento pacificado pelo STJ em sua Súmula 188, e correção monetária pelo índice aplicado à caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9.494/1997 a partir de cada desconto indevido (Súmula 162 do STJ), respeitado o prazo prescricional de cinco anos, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**